

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: N° 231-1518

PROCESSO CEE N° : 462/96 -15ª DE/Capital n° 0196/0815/96
INTERESSADO : Edmilson Ronaldo Magalhães Gatto Júnior
ASSUNTO : Recurso - Deliberação CEE 03/91
RELATOR : Cons. Francisco José Carbonari
PARECER CEE N° : 495/96 CP Aprovado em 04-12-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O presente processo refere-se a recurso encaminhado pela Direção do Colégio Comercial Álvares Penteado contra decisão da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo -COGSP - que, nos termos da Deliberação 13/95, após análise do caso do aluno Edmilson Ronaldo Magalhães Gatto Júnior, retido na 2ª série do Curso de Publicidade, ratificou a decisão da Delegacia de Ensino propondo que o aluno fosse aprovado em História. Em consequência, seria submetido a estudos de recuperação em Matemática, Desenho, Língua Portuguesa e Economia e Mercados, nos termos regimentais.

O Colégio Comercial Álvares Penteado pretende a reformulação da decisão da Srª. Delegada de Ensino, referendada pela COGSP, por entendê-la ilegal, na medida em que determina que a escola promova o aluno em História para poder participar do processo de recuperação.

Em seu recurso a este Conselho fundamentou o Colégio, que a administração exorbitou em sua competência com a decisão tomada.

1.2 APRECIÇÃO

Da análise do processo, fica claro que a autoridade de ensino atuou de acordo com as normas vigentes e não exorbitou em sua competência, evidenciando-se que não houve intenção em interferir na decisão da escola quanto à apuração final do aluno mas, apenas atender à possibilidade prevista no Regimento da Escola, de ele ser submetido a processo de recuperação nas outras disciplinas.

Aliás, a CLN do CEE, instada a se manifestar quanto ao recurso em apreço, segue na mesma linha ao afirmar que: "a bem ver o questionado é matéria menos de ordem jurídica que de natureza pedagógica, razão pela qual pouco terá a dizer, a respeito..."

Esclareça-se que o aluno, conforme informa a escola, está matriculado na 2ª série do Curso Técnico de Publicidade e a escola não o submeteu ao processo de recuperação em História no final de 1995, como determinou a autoridade de ensino, alegando dispositivo em seu Regimento Escolar.

Evidentemente, nesta altura do ano letivo, é inócua qualquer atitude a respeito, em relação ao aluno. Mas é oportuno lembrar que, em atendimento à Deliberação CEE nº 03/91, não cabe efeito suspensivo à decisão da Delegacia de Ensino, pelo fato de a escola não concordar e recorrer dessa decisão. A escola portanto, errou, e não deveria matricular o aluno na 2ª série antes de submetê-lo ao processo de recuperação a que tinha direito.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nega-se provimento ao recurso interposto pelo Colégio Comercial Álvares Penteado contra a decisão da COGSP.

2.2 Adverte-se a escola pelo não atendimento ao determinado pela Delegacia de Ensino.

São Paulo, 03 de dezembro de 1996

a) Cons. Francisco José Carbonari

Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão do Conselho Pleno, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros Pedro Salomão José Kassab, Arthur Fonseca Filho, Dárcio José Novo e Mauro Salles de Aguiar e Álvaro Siqueira Vantine, votaram contrariamente.

O Conselheiro Mauro Salles Aguiar votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de dezembro de 1996.

a) Cons^a BERNARDETE ANGELINA GATTI

Vice-Presidente no exercício da Presidência

DECLARAÇÃO DE VOTO

O aluno Edmilson Ronaldo Magalhães Gatto Júnior, cursou, em 1995 a 2ª série do 2º grau, Curso de Publicidade, no Colégio Comercial Álvares Penteado.

Ficou retido em 5 (cinco) componentes curriculares a saber: Matemática, Desenho, Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História, Economia e Mercado.

O Regimento Escolar não permite acesso à recuperação ao aluno que revelou insuficiência de aproveitamento em mais do que 4 (quatro) componentes curriculares (art. 76).

O aluno recorreu ao Conselho de Classe, para obter aprovação em História, o que lhe daria direito à recuperação.

O Conselho de Classe manteve a retenção.

A Comissão de Supervisores da 15ª DE concluiu pela aprovação do aluno em História. Tal parecer foi acompanhado pela Delegacia e pela COGSP.

Mais uma vez, as autoridades administrativas da Secretaria de Estado da Educação atropelam o Regimento Escolar, em última análise, significa desrespeitar a Lei que fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus (Lei 5.692/71): "A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade" (art. 14).

Na análise do processo, em nenhum momento, percebe-se qualquer descumprimento do Regimento Escolar ou alguma atitude persecutória ao aluno. Pelo contrário, o Conselho de Classe manteve retenção em função de um desempenho global do estudante claramente insatisfatório. O jovem apresentou aproveitamento insuficiente em 5 (cinco) disciplinas das 9 (nove) que constam da grade curricular do 2º ano do Curso de Publicidade.

2. CONCLUSÃO

Matenha-se a decisão do Colégio Comercial Álvares Penteado, 15ª DE da Capital, pela retenção de Edmilson Ronaldo Magalhães Gatto Júnior, em 1995, na 2ª série do 2º Grau, no Curso de Publicidade, por essa apresentar rigorosa legalidade.

São Paulo, 04 de dezembro de 1996

Cons. Mauro de Salles Aguiar